

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/4/2016, Seção 1, Pág. 29.

Portaria nº 224, publicada no D.O.U. de 11/4/2016, Seção 1, Pág. 27.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. | | UF: PE |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão e Marketing, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco. | | |
| RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone | | |
| e-MEC Nº: 201201340 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 456/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/11/2015 |

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão e Marketing, instalada na Rua Joaquim Felipe, 250, Bairro Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda., sediado no mesmo Município.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 459/2008 e oferece os cursos relacionados no quadro abaixo, acompanhados dos respectivos Conceitos de Curso (CC), das notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como os Conceitos Preliminares de Curso (CPC), quando atribuídos.

| Curso | ENADE | CPC | CC |
|--|--------------|------------|-----------|
| Design de Interiores (tecnológico) | - | - | 3 |
| Educação Física (bacharelado) | SC | - | 3 |
| Educação Física (licenciatura) | - | - | 3 |
| Enfermagem (bacharelado) * | SC/- | - | 3/4 |
| Estética e Cosmética (tecnológico) | - | - | 4 |
| Farmácia (bacharelado) | - | - | 4 |
| Fisioterapia (bacharelado) | SC | - | 3 |
| Gastronomia (tecnológico) | - | - | - |
| Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) | 4 | 4 | 4 |
| Logística (tecnológico) | 2 | 3 | 4 |
| Marketing (tecnológico) | 2 | 3 | 4 |
| Medicina Veterinária (bacharelado) | - | - | 3 |
| Nutrição (bacharelado) | - | - | 3 |
| Odontologia (bacharelado) | - | - | - |
| Processos Gerenciais (tecnológico) | 2 | 3 | 3 |
| Produção Publicitária (tecnológico) | - | - | 3 |
| Psicologia (bacharelado) | - | - | - |
| Segurança do Trabalho (tecnológico) | - | - | 4 |

* Curso com mais de um registro no sistema

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação in loco por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 100.112, que atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos relacionados no quadro abaixo.

| Dimensões | Conceitos |
|---|-----------|
| 1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). | 3 |
| 2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades. | 4 |
| 3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. | 4 |
| 4. A comunicação com a sociedade. | 4 |
| 5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho. | 4 |
| 6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios. | 3 |
| 7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. | 3 |
| 8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional. | 3 |
| 9. Políticas de atendimento aos estudantes. | 3 |
| 10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior. | 3 |
| CONCEITO INSTITUCIONAL | 4 |

Os requisitos legais foram atendidos, exceto os itens 11.1 - *Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004)* e 11.2 - *Titulação do Corpo Docente*.

A instituição recebeu Índice Geral de Cursos 3 em 2013.

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação, mas a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação não aceitou os argumentos, confirmando todos os conceitos atribuídos.

Com relação aos requisitos legais não cumpridos, a SERES enviou diligência à Instituição para esclarecimentos. No que tange às condições de acesso referidas no indicador 11.1, a Faculdade informou e comprovou ter executado projeto de adaptação, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado. No que concerne à titulação dos docentes consta, nas contrarrazões da interessada à impugnação do Relatório de Avaliação, que uma única docente não teve sua condição de mestra reconhecida, por ter apresentado uma declaração de conclusão de curso, pelo fato de que o seu diploma ainda não tinha sido expedido. Adicionalmente, a consulta aos registros do Censo da Educação Superior mais recentes mostrou à Secretaria que a questão está sanada.

Considerando, portanto, a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em vista do exposto, opino no sentido de deferir o pleito de credenciamento da Instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão e Marketing, instalada na Rua Joaquim Felipe, nº 250, Bairro Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda.-EPP, sediado no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco)

anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente